



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450499

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 29784

Agravo de Instrumento Processo nº 2126263-72.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO SEMER**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 381/382 da origem, que indeferiu o pedido do autor Cleidiomar, em tutela provisória de urgência, de que fosse reintegrado na posse do imóvel discutido nos autos de embargos de terceiro.

Recorre o autor Cleidiomar (fls. 01/16), aduzindo, em resumo, que: (i) foi desalojado de terreno que há anos ocupava, no qual desenvolvia a função social da terra e que foi maliciosamente incluído em propriedade concedida para exploração comercial do Matadouro Municipal; (ii) o laudo apresentado pelo Município, para fundamentar seu pedido de devolução do imóvel objeto da concessão, foi unilateralmente elaborado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abarcou área que não lhe pertencia; (iii) a r. sentença que determinou a reintegração de posse para o Município reconheceu que o termo de concessão de uso tinha como objeto somente o prédio do matadouro municipal e, apesar do laudo técnico indicar que o terreno do matadouro perfaz área de 3.482,933 m², no referido instrumento de concessão não havia indicação da extensão total do terreno cedido, mas apenas do prédio do matadouro; (iv) o agravante era legítimo possuidor de terreno cercado, que foi inserido maliciosamente dentro do perímetro indicado pelo Município, tendo inclusive sido demolida edificação construída pelo agravante; (v) de acordo com a matrícula do imóvel, a área em questão foi desapropriada em favor da CEMIG; (vi) diante disso, o imóvel em questão não se trata de bem público, sendo certo que o agravante foi injustamente desapossado de bem de raiz (do qual não existe matrícula imobiliária) e, sobre o qual, mantinha posse por longa data; (vii) há mais de 15 anos o agravante ocupa o referido terreno, que fica ao lado do matadouro municipal, tendo construído pequena casa, utilizando o espaço como chácara, criando pequenos animais, cultivando horta e árvores frutíferas, ajudando a compor sua renda familiar. Pleiteia, liminarmente, seja reintegrado na posse do imóvel e, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a liminar.

Houve decisão liminar (fls. 23/25), de minha lavra, por meio da qual indeferi o pedido em antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O agravante desistiu do recurso (fl. 28).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Considerando tratar-se o presente caso de hipótese prevista no artigo 932, III, do CPC, segundo o qual *“incumbe ao relator...não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*, decido monocraticamente.

O recurso encontra-se prejudicado, diante do pedido de desistência formulado pela agravante (fl. 28).

De acordo com o art. 998, do CPC, com efeito, pode o recorrente desistir do recurso *“a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes”*, o que ora fica homologado.

Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO SEMER
Relator